



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06883/06

Pág. 1/3

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIÇARA – DENÚNCIA ACERCA DE CONTRATAÇÃO IRREGULAR DE PROFISSIONAIS PARA O PSF, FORMULADA PELO SINDODONTO – SINDICATO DOS ODONTOLOGISTAS NO ESTADO DA PARAÍBA E PELO SINDSAÚDE – SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS EM SAÚDE NA PARAÍBA E ENVIADA AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, QUE O REPASSOU A ESTE TRIBUNAL – FALHAS QUE PODERÃO SER SANADAS AINDA DURANTE A INSTRUÇÃO - ASSINAÇÃO DE PRAZO PARA A RESTAURAÇÃO DA LEGALIDADE.

VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO – NÃO ATENDIMENTO – APLICAÇÃO DE MULTA – ASSINAÇÃO DE NOVO PRAZO PARA ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS.

NOVA VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO – ATENDIMENTO DO ITEM “3” (ACÓRDÃO AC1 TC 1.584/2008).

ANÁLISE DA DENÚNCIA – PROCEDÊNCIA - COMUNICAÇÃO AOS DENUNCIANTES E AO DENUNCIADO.

ANÁLISE DAS CONTRATAÇÕES DE PESSOAL - INFRINGÊNCIA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – REMESSA DE CÓPIA DESTA DECISÃO PARA SUBSIDIAR A ANÁLISE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO GESTOR MUNICIPAL, RELATIVA AO EXERCÍCIO DE 2012.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA O ACÓRDÃO AC1 TC 2532/2013 – CONHECIMENTO – REJEIÇÃO EM VIRTUDE DE NÃO ESTAREM CARACTERIZADOS QUAISQUER DOS PRESSUPOSTOS DE PROVIMENTO DO RECURSO.

ACÓRDÃO AC1 TC 1.911 / 2014

RELATÓRIO

Esta Corte de Contas, na Sessão da Primeira Câmara de **19 de setembro de 2013**, nos autos que tratam de denúncia formulada pelo SINDODONTO – Sindicato dos Odontologistas no Estado da Paraíba e pelo SINDSAÚDE – Sindicato dos Trabalhadores Públicos em Saúde na Paraíba, enviada ao Ministério Público do Trabalho, que o repassou a este Tribunal, acerca de contratação irregular de profissionais do Programa Saúde da Família (PSF) nos municípios paraibanos, sendo, no caso, a edilidade sob análise, a Prefeitura Municipal de **CAIÇARA**, decidiu, através do **Acórdão AC1 TC 2.532/2013** (fls. 305/308), *in verbis*:

1. **DECLARAR o cumprimento do Acórdão AC1 TC 1.584/2008.**
2. **CONHECER da denúncia objeto destes autos e, no mérito, JULGÁ-LA:**
 - 2.1. **PROCEDENTE no tocante à:**
 - 2.1.1. **contratação de forma reiterada, não eventual e em caráter permanente de profissionais do PSF, com violação do artigo 37, II da Constituição Federal, caracterizando-se em burla a concurso público, nos exercícios de 2003/2006, notadamente no período de 2005/2006;**
 - 2.1.2. **contratos verbais/não escritos, haja vista a não apresentação dos contratos do PSF na vigência no exercício de 2005;**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06883/06

Pág. 2/3

- 2.1.3. *não retenção e não recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de pagamento do pessoal contratado para o PSF (exercícios 2001/2006);*
- 2.1.4. *contratos verbais/não escritos dos profissionais do PSF do exercício de 2006;*
- 2.2. *PREJUDICADA pela não competência material do TCE/PB no que tange à verificação da infringência ou não de direitos trabalhistas do pessoal contratado pelo PSF (2003/2006).*
3. *JULGAR IRREGULARES as contratações por excepcional interesse público de profissionais para o Programa de Saúde da Família (PSF), listados às fls. 157/158.*
4. *APLICAR multa pessoal ao ex-Prefeito Municipal de CAIÇARA, Senhor HUGO ANTÔNIO LISBOA ALVES, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), em virtude de infração à Constituição Federal, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria nº 51/2004.*
5. *ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;*
6. *COMUNICAR os denunciantes, acerca da decisão que vier a ser proferida nestes autos;*
7. *REMETER cópia desta decisão à Unidade Técnica de Instrução, com vistas a subsidiar a análise da Prestação de Contas do Gestor Municipal, relativa ao exercício de 2012.*

O gestor, através de seu advogado e procurador, Jailson Lucena da Silva, opôs, a tempo, os presentes Embargos de Declaração, fls. 319/363, argumentando que esta Corte de Contas, ao declarar o cumprimento do Acórdão AC1 TC 1584/2008 e fixar multa de **R\$ 1.000,00 (um mil reais)**, o fez de maneira contraditória e obscura, tendo em vista que já havia sido aplicada multa ao ex-gestor, no valor de R\$ 2.805,10, em decisão anterior, através do Acórdão AC1 TC 1584/2008, com o mesmo fundamento e sobre o mesmo fato, incorrendo em *bis in idem*.

O Relator analisou os embargos, processando-os e apresentando-os, de imediato, em mesa, segundo o que estabelece o artigo 229 do Regimento Interno.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Não procedem as alegações do postulante, porquanto na decisão embargada (**Acórdão APL TC 2.532/2013**), a imputação de nova multa ao ex-gestor se deu motivadamente em razão da irregularidade das contratações objeto destes autos, bem como pela procedência da denúncia em alguns pontos nela ofertados, não guardando nenhuma pertinência com a verificação do Acórdão precedente, já que quanto a este se declarou seu cumprimento, não incorrendo, por todo o exposto, em *bis in idem*, como quis denotar o recorrente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06883/06

Pág. 3/3

Isto posto, o Relator propõe aos integrantes da Primeira Câmara que **CONHEÇAM** dos presentes Embargos de Declaração, mas os **REJEITEM** em virtude de não estarem caracterizados quaisquer dos pressupostos de provimento do recurso.
É a Proposta.

DECISÃO DO TRIBUNAL

***Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 06883/06; e
CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;
CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;***

***ACORDAM os INTEGRANTES DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE
CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade dos votantes, de acordo
com a Proposta do Relator, na sessão realizada nesta data, em CONHECER dos
presentes Embargos de Declaração, REJEITANDO-OS em virtude de não estarem
caracterizados quaisquer dos pressupostos de provimento do recurso.***

Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 24 de abril de 2014.

Conselheiro **Arthur Paredes Cunha Lima**
Presidente

Auditor Substituto de Conselheiro **Marcos Antônio da Costa**
Relator

Sheyla Barreto Braga de Queiroz
Representante do Ministério Público Especial junto ao TCE-PB